MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º.	:	10480.009724/92-72
Recurso n.º.	:	116.216 – EX OFFICIO
Matéria:	:	IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1988 a 1992
Recorrente	:	DRJ EM RECIFE – PE.
Interessada	:	NORDESTE GRÁFICA E EDITORA S/A.
Sessão de	:	19 de março de 1999
Acórdão n.º.	**:**	**101-92.624**

RECURSO "EX OFFICIO" – Tendo o julgador "a quo" no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE – PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS

Processo n.º. : 10480.009724/92-72
Acórdão n.º. : 101-92.624

Recurso n.º. : 116.216
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE., recorre a este Conselho de sua decisão nr. 1.244/96, que julgou procedente em parte os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração de fls. relativos aos exercícios de 1988 a1992, referentes a IRPJ; IRFonte e Contribuições.

O deferimento parcial foi para excluir da tributação os valores abaixo quantificados relativos a:

1. Omissão de Receita – Passivo Fictício:
   Cz$ 693.175,12 e Cz$ 2.665.460,00.

2. Suprimentos de numerário de origem não comprovada:
   Cz$ 10.571.500,00.

3. Omissão de Variações Monetárias Ativas:
   Cz$ 9.791.435,79; Cz$ 178.304.878,03: Cr$ 73.924.803,61 e Ncz$ 35.754.493,82.

4. Omissão de Receita – Apropriação a menor de valores de aluguéis de máquinas e Equipamentos: Cz$ 331.597,85.

5. Despesas não necessárias à atividade:
   Cz$ 46.973.415,00: Cz$ 381.746,04 e Cr$ 3.966.647,98

6. Contabilização a menor do saldo credor da correção monetária do balanço:

Cz$ 407.425,32; Ncz$ 1.811.264,67; Ncz$ 17.350.335,55 e Cr$ 72.888.399,62.

7. Excesso de débito da correção monetária do balanço decorrente de depreciação glosada:
   Cz$ 17.588.235,78; Ncz$ 464,681,44: Cr$ 1.244.010,59 e Cr$ 1.779.523,87.

8. Omissão de Variações monetárias ativas s/saldos credores com empresas interligadas:
   Ncz$ 1.880.203,83.

9. Apropriação a menor de Variação monetária ativa sobre aluguéis a receber de Coligadas.
   Ncz$ 62.710,33.

10. Omissão de Receita pelo reconhecimento a menor da receita de aluguéis:
    Cr$ 47.099,01

11. Contribuição Social relativa ao período-base de 1988, exercício de 1989 – Cancelar.

12. I.R. Fonte s/o Lucro Líquido (Dec.-lei nr. 2.065/83, art. 8°):
    Cr$ 2.739.744,50 e Cr$ 1.256.690,66.

13. Finsocial/Faturamento (excluir o apurado mediante a aplicação da alíquota superior a 0,5% (meio por cento):

É o Relatório.

Processo n.º. : 10480.009724/92-72
Acórdão n.º. : 101-92.624

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1° da Lei nr.8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o imposto e multa exonerados excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que, ao excluir da tributação os valores que indica aplicou corretamente a Lei às questões submetidas sua apreciação.

Assim é que:

1. Relativamente à omissão de receita caracterizada em "Passivo Fictício", "Suprimento de Caixa" "Apropriação a menor de valores de aluguéis de máquinas e equipamentos" "Reconhecimento a menor de receita de aluguéis", a exclusão ocorreu por força das provas acostadas aos autos.
2. Quanto a Omissão de "Variações monetárias ativas", "Saldo credor de correção monetária do balanço decorrente de depreciação glosada", "Omissão de Variações monetárias ativas sobre saldos credores de empresas interligadas", Apropriação a menor de variação monetária ativa sobre aluguéis a receber de coligadas, o julgador singular procedeu em conformidade com os mandamentos contidos na lei fiscal.

3. No que concerne às despesas consideradas não necessárias pelo autuante, restabeleceu à dedução, diante à atividade exercida e a prova acostada.
4. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – DECORRÊNCIA – A partir do período-base de 1989, é indevida a exigência do imposto de renda com base no art. 8° do Dec.-lei nr. 2.065/83, pelo entendimento da administração tributária de que este artigo foi revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88 (ADN-COSIT 06/96).
5. IR FONTE S/ O LUCRO LÍQUIDO: AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE – SOCIEDADE ANÔNIMA – É indevida a incidência do imposto de renda previsto no art. 35 da lei 7.713/88, em se tratando de sociedade anônima – Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nr. 172058-SC, de 30.06.95) normatizado através da IN-SRF nr. 63/97.
6. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RELATIVA AO ANO-BASE DE 1988: Insubsistente a cobrança da contribuição social s/ o lucro incidente sobre o resultado apurado no período encerrado em 31.12.88, por força da Resolução nr. 11/95 do Senado Federal.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1999

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

LADS/